



PROCESSO N.º : 2023000012
INTERESSADO : GOVERNADORIA DO ESTADO
ASSUNTO : Veta integralmente o autógrafo de lei complementar nº 18,
de 13 de dezembro de 2022.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre Ofício Mensagem n. 9, de 4 de janeiro de 2023, de autoria da Governadoria do Estado, comunicando esta Casa que, apreciando o autógrafo de lei complementar nº 18, de 13 de dezembro de 2022, resolveu, com fundamento no § 1º do art. 23 da Constituição do Estado, vetá-lo integralmente.

Conforme comprova a certidão de folha retro, o veto foi realizado tempestivamente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, como determina o § 1º do art. 23 da Constituição Estadual.

De iniciativa parlamentar, a proposição legislativa aprovada que resultou no autógrafo de lei complementar vetado insere no currículo do ensino médio disciplinas específicas sobre profissões, carreiras e mercado de trabalho como instrumento de prevenção da evasão universitária e altera a Lei Complementar nº 26, de 28 de dezembro de 1998.

As razões do veto consta:

"Segundo a PGE, já existe o entendimento consolidado de que compete ao CEE a disciplina do conteúdo da parte diversificada do currículo dos Ensinos Fundamental e Médio, conforme preveem o caput e o § 12 do art. 35 da mencionada lei complementar"

Esta é a síntese da matéria.



Entendemos que o veto deve ser rejeitado.

Verifica-se que o tema trata de matéria pertinente à **educação e ao ensino**, a qual se insere no âmbito da competência legislativa concorrente, conforme art. 24, IX, da Constituição da República, cabendo à União editar as normas gerais sobre o assunto e aos Estados-membros reserva-se a competência suplementar.

Na prestação do serviço de educação, o Estado e as escolas particulares devem observar as diretrizes e bases da educação nacional fixadas pela União, mediante a Lei federal n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Segundo dispõe o art. 26 deste diploma federal, os currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio devem ter base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos.

Neste sentido, foi editada pelo Estado de Goiás, dentro da sua esfera de competência suplementar e atendendo ao comando do § 3º do art. 156 da Constituição Estadual, a Lei Complementar n. 26, de 28 de dezembro de 1998, que estabelece as diretrizes e bases do Sistema Educativo do Estado de Goiás.

Constata-se, assim, que o autógrafo é compatível com o sistema constitucional vigente, não havendo qualquer inconstitucionalidade que impeça a sua promulgação, tendo em vista que foram observadas, neste caso, as normas gerais em matéria de ensino e de educação editadas pela União, mantendo-se a proposição, portanto, nos lindes da competência suplementar conferida aos Estados-membros (CF, art. 24, IX).

Esclareça-se que não procede a alegação constante da mensagem de veto de que o conteúdo da parte diversificada é competência do Conselho Estadual da Educação.



Isso porque a previsão legal não impede o legislador de inovar na matéria e dispor quanto à matéria específica de inserir no currículo do ensino médio disciplinas específicas sobre profissões, carreiras e mercado de trabalho como instrumento de prevenção da evasão universitária.

Por tais razões, entendemos que não há impedimento constitucional para conversão do presente autógrafo em lei complementar, ante a sua compatibilidade com o sistema constitucional vigente.

Com esses fundamentos, somos pela **rejeição do veto**.

É o relatório.

SALA DAS SESSÕES, em 05 de setembro de 2023.

Deputado JOSÉ MACHADO

Relator